



# DIÁRIO OFICIAL

João Lisboa – Maranhão

Instituído pela Lei Municipal nº 023-2017, de 19 Dezembro de 2017



## PODER EXECUTIVO

ANO III, Nº CLXVIII, JOÃO LISBOA - MA, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 05 PÁGINAS

### SUMÁRIO: EXECUTIVO

DECRETO Nº031/2020-----Nº002

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de João Lisboa, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de João Lisboa poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [joaolisboa.ma.gov.br](http://joaolisboa.ma.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [joaolisboa.ma.gov.br/diario](http://joaolisboa.ma.gov.br/diario). As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADE

Prefeitura Municipal de João Lisboa – MA  
CNPJ: 01.000.300/0001-10  
Av. Imperatriz, Nº 1331– Centro  
Site: [joaolisboa.ma.gov.br](http://joaolisboa.ma.gov.br)  
Diário: [joaolisboa.ma.gov.br/diario](http://joaolisboa.ma.gov.br/diario)

## EXECUTIVO

## PREFEITURA DE JOÃO LISBOA

## DECRETO MUNICIPAL Nº028/2020

DECRETO MUNICIPAL Nº 031/2020

“Dispõe sobre as novas medidas do Município de João Lisboa para o enfrentamento e prevenção da transmissão da COVID-19 e da outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) especialmente a obrigação de articulação com os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** o estado de exceção em decorrência da emergência em saúde pública decorrente do “coronavírus” (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020 que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282, de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infeciosa Viral);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020, e seguintes, que estabelecem medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em decorrência do aumento de casos confirmados em João Lisboa;

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Este Decreto apresenta novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconhece a manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de João Lisboa.

**Art. 2.º** Diante do agravamento da Pandemia no Município de João Lisboa, visando salvaguardar e proteger os servidores efetivos, comissionados e contratados, **MANTENHO A SUSPENSÃO** de atendimento ao público em todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, até o dia 17 de maio de 2020, ressalvadas as atividades essenciais, desenvolvidas pela:

**I** – Secretaria Municipal de Saúde;

**II** – Secretaria Municipal de Assistência Social;

**III** – Secretaria Municipal de Infraestrutura;

**IV** – atividades de fiscalização e exercício do poder de polícia do Município;

**V** – serviços de iluminação pública e coleta de lixo.

**§ 1.º** Os servidores efetivos, os comissionados, os contratados que não estiverem no grupo de atividades essenciais, ou compondo equipe de trabalho de atuação mínima no órgão de lotação, exercerão suas atividades em trabalho remoto (*home office*), devendo estar à plena disposição.

**§ 2.º** Também realização suas atividades em regime de trabalho remoto (*home office*) os idosos (acima de 60 anos de idade), os imunodeprimidos e as gestantes, nas mesmas condições dispostas no §2º.

**§ 3.º** Poderá, ainda, o Prefeito Municipal de João Lisboa autorizar a concessão de antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

**§ 4.º** As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

**Art. 3.º** A fim de reduzir as possibilidades de contágio da população, fica estabelecido a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção em todo o território municipal.

**Art. 4.º** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), **MANTENHO A SUSPENSÃO**, pelo período de 11 de maio de 2020 a 17 de maio de 2020, das seguintes atividades:

**I** – realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, shows, salão de festa, casa de festa, feira tradicional aos sábados, evento científico, comício, cultos e missas, passeatas e afins;

**II** – atividades coletivas de clubes e afins;

**III** – visitas a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

**IV** – aulas escolares nas unidades da rede pública municipal até o dia 31 de maio de 2020, em consonância com o Decreto Estadual nº 35.784, de 03 de abril de 2020, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, observando o disposto na Medida Provisória nº 934, de 2020, que dispensa, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar;

**V** – curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município de João Lisboa, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

**VI** – reuniões presenciais de Conselhos Municipais, salvo de forma virtual;

**VII** – funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimento similares, em locais públicos e privados;

**VIII** – funcionamento de centro comercial, lojas de rua e estabelecimentos congêneres, exceto aqueles que se enquadram nas atividades essenciais, bem como aqueles que forem autorizados através de normas Estaduais e Federais;

**IX** – funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, restritos apenas ao regime de delivery, com a entrega domiciliar ou retirada de alimentos no próprio estabelecimento, observando rigorosamente as medidas de prevenção recomendadas pelos órgãos de saúde, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades, e com 1,5m (um metro e meio) de distância – em todos os lados – entre os clientes em fila;

**X** – evitar a permanência nas praças e logradouros públicos do Município de João Lisboa, devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à alimentação, saúde e trabalho;

**XI** – velórios, visitação às lápides e demais espaços dos cemitérios municipais, bem como, cortejos fúnebres.

**§ 1.º** A determinação disposta no inciso VIII não se aplica aos postos de gasolina e de gás, aos supermercados, e demais estabelecimentos que exercem os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, bem como não se aplicam a farmácias e serviços de saúde, além dos serviços essenciais dispostos neste Decreto, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades, devendo ser respeitado e fiscalizado pelos estabelecimentos a distância de 1,5m (um metro e meio) – em todos os lados – entre os clientes em fila, e as regras de higiene e prevenção de contágio estabelecidas pelas autoridades de saúde.

**§ 2.º** A determinação disposta no inciso VIII também não se aplica as indústrias, obras, construções, empreitadas, reformas e demais atividades de construção civil, bem como aos estabelecimentos destinados a venda de *material de construção, borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos; distribuição e comercialização de álcool e gel e produtos de limpeza; serviços de lavanderia; restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens da rodovia; atividades industriais; serviços de construção civil; serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos; controle e vetores de pragas; atividades de recebimento e processamento de pagamento a*

*empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês, conforme Decretos Estaduais, porém, RECOMENDADO, a desmobilização de aglomeração de profissionais, com restrição de escalas e horários, ou ainda o trabalho de forma isolada, seguindo as determinações de segurança e limpeza para a prevenção do contágio pelo COVID-19.*

**§ 3.º** As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício, têm papel fundamental no abastecimento local, razão pela qual, deverão funcionar, desde que cumpram as determinações da Secretaria Municipal de Saúde e os seguintes critérios:

**I** - mantenham as barracas com um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, em todas as direções;

**II** - os feirantes sejam moradores do Município de João Lisboa;

**III** - adotem medidas de prevenção e proteção de contágio entre os feirantes e o público, especialmente os idosos, imunodeprimidos ou gestantes;

**IV** – proibição do funcionamento da tradicional feira livre aos sábados, conforme disposto no art. 4º, I, desta Lei.

**Art. 5.º** Durante a vigência do estado de emergência em saúde pública, em caráter excepcional e como garantia da dignidade humana e o direito ao acesso aos serviços bancários, fica autorizado em todo o Município de João Lisboa o funcionamento de instituição financeira, conforme orientação dos órgãos federais e estaduais, observando rigorosamente as medidas de prevenção recomendadas pelos órgãos de saúde, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades, e com 1,5m (um metro e meio) de distância entre os clientes em fila.

**Parágrafo único.** As instituições financeiras deverão esclarecer aos seus clientes, pelos canais de comunicação disponíveis, os meios remotos e eletrônicos oferecidos para a realização de operações financeiras com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas no interior das agências.

**Art. 6.º** Os estabelecimentos que permanecem abertos, durante o horário de funcionamento deverão intensificar a higienização do local, com adoção das seguintes medidas:

**I** - restrição de aglomeração de pessoas no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientando sobre o afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

**II** - sanitização permanente de superfícies onde haja contato humano, com produto que assegure a eliminação do agente etiológico e pano e/ou papel multiuso descartável;

**III** - manutenção das instalações sanitárias providas de lavatórios com água corrente e supridas de produtos destinados à higiene pessoal, tais como papel higiênico, sabonete líquido inodoro antisséptico, toalhas de papel para secagem das mãos e coletores dos resíduos dotados de tampa com acionamento sem contato manual;

**IV** - orientação dos funcionários e colaboradores quanto às condutas de prevenção da transmissão do COVID-19;

**V** - liberação do estabelecimento dos Terminais de Autoatendimento (ATMs), evitando que os clientes necessitem entrar na área interna da agência;

**Parágrafo único.** É de responsabilidade dos estabelecimentos bancários garantir o acesso em suas

dependências e que se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações.

**Art. 7.º** Determino a manutenção da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, e da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção adotadas.

**Art. 8.º** Determino a redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação e, quando possível com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, de transportes coletivos como ônibus e vans, bem como, de transportes individuais como táxis e veículos de transporte por aplicativo.

**Art. 9.º** O Departamento Municipal de Tributos, em cooperação técnica com outros órgãos de fiscalização, formará força tarefa específica para a fiscalização de abusos nos preços das mercadorias e insumos durante o período emergencial ou de calamidade pública.

**Art. 10.** No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, as empresas terão seu alvará cassado, após processo administrativo regular, e terão, como medida cautelar, sua atividade suspensa, nos termos do §1º, art. 55 e do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Parágrafo único.** A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargos de outras previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 11.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 12.** As medidas propostas neste Decreto serão reavaliadas no dia 17 de maio de 2020, ouvido o comitê municipal de prevenção e combate ao COVID-19 criado através do Decreto Municipal nº 015/2020, sobre a situação epidemiológica decorrente da Pandemia em âmbito local, em sintonia com os demais Entes Federativos.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA,**  
aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte.

**JAIRO MADEIRA DE COIMBRA**  
Prefeito Municipal

**Estado do Maranhão**  
**Município de João Lisboa**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**Executivo**

Secretaria Municipal de Administração  
AV. Imperatriz, 1331, Bairro Centro CEP: 65922-000 – João Lisboa – MA - CEP: 65922-000,  
Diário.oficial@joaolisboa.ma.gov.br

**Jairo Madeira De Coimbra**  
Prefeito Municipal  
**Evilásio Carvalho Da Silva**  
Secretario Municipal de Administração E Modernização

**NORMAS DE PUBLICAÇÃO**

**Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:**

- a) Edição dos textos enviados a Diário por e-mail;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

**Informações:** Diário.oficial@joaolisboa.ma.gov.br

**Assinatura Digital**

